



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157376 - RS (2024/0255878-8)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371  
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
EDUARDO LUIS KRONBAUER - RS082291  
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE BENEFÍCIO FISCAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso especial, com renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do ônus da sucumbência.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que o juízo de origem possui competência para decidir, à luz da apreciação da legislação instituidora do benefício fiscal e do acervo probatório dos autos, acerca do cabimento do ônus da sucumbência, ocasião em que deverá verificar o eventual pagamento da verba na esfera administrativa, a fim de evitar *bis in idem*. Precedentes.

III. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões do recurso, não houve a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para a respectiva análise.

IV. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157376 - RS (2024/0255878-8)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371  
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157  
EDUARDO LUIS KRONBAUER - RS082291  
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE BENEFÍCIO FISCAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso especial, com renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do ônus da sucumbência.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que o juízo de origem possui competência para decidir, à luz da apreciação da legislação instituidora do benefício fiscal e do acervo probatório dos autos, acerca do cabimento do ônus da sucumbência, ocasião em que deverá verificar o eventual pagamento da verba na esfera administrativa, a fim de evitar *bis in idem*. Precedentes.

III. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões do recurso, não houve a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para a respectiva análise.

IV. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS:** Trata-se de agravo interno interposto por BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 04/09/2024, contra a decisão, da minha relatoria, que homologou os pedidos de desistência do recurso especial e de renúncia ao direito em que se funda a Ação

Anulatória n. 5002343- 98.2016.4.04.7104, bem como determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do ônus da sucumbência (fls. 1594/1595e).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que o pedido de desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, é condição *sine qua non* para a celebração da transação tributária, circunstância que afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1598/1607e).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):** As razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No ponto que concerne à distribuição do ônus da sucumbência, a decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida nos seguintes termos:

[...]

As despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o direito, conforme o art. 90 do Código de Processo Civil, **nos termos determinados pelo Juízo de origem** (AgInt na DESIST no AResp 707267/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03 /2018). (fl. 1595e) (grifo nosso)

Conforme se verifica, a decisão agravada consignou expressamente que cabe ao juízo de origem apreciar o cabimento do ônus da sucumbência no caso dos autos. Na mesma linha, é a inteligência do julgado indicado no *decisum* combatido, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO EM PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS INSTITUÍDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Nos casos em que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é suscitada em sede de recurso especial, manifestada por força de adesão da parte renunciante a programa de parcelamento instituído por legislação local, torna-se inviável a análise do pedido de condenação da parte renunciante em honorários advocatícios, ante a necessidade de reexame de legislação local (Lei nº 22.549/2017), providência esta vedada na instância especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Tal pedido, todavia, deverá ser apreciado pelo juízo de origem, o qual possui competência para decidir, à luz da apreciação da legislação estadual e do acervo probatório dos autos, quanto ao arbitramento do valor da verba honorária devida, constatando se já ocorreu o pagamento administrativo

dos honorários, tudo a fim de se evitar bis in idem, mormente quando constatado que referida lei local possui disposição específica quanto a pagamento de honorários pela parte que aderir ao programa de regularização de créditos. Precedentes: AgRg no AREsp 546.389/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1213243/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; EDcl na DESIS no REsp 1052422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/05/2011; e STF, AI 781070 ED-ED-AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe-058).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na DESIS no AREsp n. 707.267/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 6/3/2018 - sem grifo no original.)

Por oportuno, esclareço que, ao contrário do que pretende a agravante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a benefício fiscal, a dispensa da condenação em honorários advocatícios não ocorre de forma automática, devendo ser observada a legislação de regência do benefício fiscal, o eventual pagamento da verba na esfera administrativa e, acaso silente a aludida legislação, as regras gerais do Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUMCUBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. **Nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (extinção com julgamento do mérito) ou desistência da ação (extinção sem julgamento do mérito) para fins de adesão de contribuinte a benefício fiscal, os honorários sucumbenciais do advogado devem observância à legislação de regência do respectivo benefício e, caso inexistir, às regras gerais do Código de Processo Civil. Precedentes.**

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmula 7 do STJ e 280 do STF, pois a conclusão do acórdão recorrido se apoia nas regras de regência do programa de parcelamento tributário do Estado do Rio de Janeiro; e, **na via do recurso especial, não há como analisar a composição do que foi pago pela parte, no âmbito administrativo.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.477.361/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de

26/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO EMBARGADO. ADESÃO AO REFIS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVA COBRANÇA. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO GENÉRICA.

I - A violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve ser demonstrada de forma específica, não sendo suficiente alegar falta de interpretação adequada de dispositivos legais ou temas repetitivos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

**II - Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.

III - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.523.152/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

No caso dos autos, embora não incida o óbice previsto pela Súmula n. 280 do STJ, visto que se trata programa de benefício fiscal instituído pela legislação federal (Lei n. 13.988/2020), a verificação, na via do recurso especial, do eventual pagamento da verba honorária na esfera administrativa, assim como da sua suficiência, implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, a conclusão a que chegou o julgado, no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do cabimento da verba honorária no caso concreto não é merecedora de reparo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.376 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255878-8

Número de Origem:

1010400201200134 50023439820164047104 50756348020154047100

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

EDUARDO LUIS KRONBAUER - RS082291

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE  
PESSOA JURÍDICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

EDUARDO LUIS KRONBAUER - RS082291

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025